



**PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO**

**PROJETO DE LEI N.º. 060/2021 – ALTERA A LEI N.º. 4.317, DE 05 DE
AGOSTO DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

AUTORIA: CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

1 – RELATÓRIO

O Projeto de Lei n.º. 060/2021, de autoria do Exmo. Prefeito Municipal de Aracruz, dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º. 4.317/2020, a saber, o Plano Diretor Municipal.

Considerando a relevância do referido projeto, após o devido convite, compareceram na reunião desta Comissão do dia 29/03/2022, no Plenário desta Casa de Leis, os representantes da sociedade civil organizada e do movimento empresarial, os Secretários de Planejamento e de Desenvolvimento Econômico e demais vereadores, com o objetivo de debater as alterações proposta no Plano Diretor Municipal.

2 – MÉRITO

Em cumprimento ao art. 30, inc. I do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta relatoria passa à análise do Projeto de Lei n.º. 060/2021 que dispõe sobre a alteração da Lei Municipal n.º. 4.317/2020, a saber, o Plano Diretor Municipal.

Vale salientar que esta Relatoria, em atenção ao disposto no art. 30, inc. I, alínea 'a' do Regimento Interno, analisará tão somente os aspectos constitucional, legal, regimental, jurídico e de técnica legislativa da proposição, quer dizer, não compete o exame de mérito.

No aspecto da constitucionalidade, entende-se não haver óbice ao prosseguimento, haja vista que se trata de matéria da alçada legislativa desta Câmara Municipal, estando regularmente alinhada com a competência constitucional prevista no art. 30, inc. I da Constituição Federal, que autoriza o município a legislar sobre matéria de interesse local.



Câmara Municipal de Aracruz

ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Segundo Hely Lopes Meirelles (2006, p. 109), *“interesse local não é interesse exclusivo do Município; não é interesse privativo da localidade; não é interesse único dos munícipes. Se exigisse essa exclusividade, essa privatividade, essa unidade, bem reduzido ficaria o âmbito da Administração local, aniquilando-se a autonomia de que faz praça a Constituição. Mesmo porque não há interesse municipal que o não seja reflexamente da União e do Estado-membro, como também não há interesse regional ou nacional, que não ressoe nos Municípios, como partes integrantes da Federação brasileira, através dos Estados a que pertencem. O que define e caracteriza o peculiar interesse, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o Estado ou a União”*.

Em primeiro plano, vale salientar que o art. 182, § 1º da Constituição Federal é claro ao afirmar que

Art. 182. [...]

§ 1º O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal, obrigatório para cidades com mais de vinte mil habitantes, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

Nesse sentido, atendendo aos ditames do Princípio da Simetria, o art. 21, inc. XI da Lei Orgânica do Município de Aracruz prevê que:

Art. 21. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente:

[...]

XI - aprovar o plano diretor;

Ora, se a Câmara possui competência para aprovar o Plano Diretor Municipal, é implícita a competência para as devidas alterações, tanto que, nos termos do art. 109, *caput* da Lei Orgânica:

Art. 109. O plano diretor, aprovado pela Câmara Municipal e obrigatório para o Município, expressará as exigências de ordenação da cidade para que se cumpra a função social da propriedade.

Com isso, não há dúvida a respeito da constitucionalidade e legalidade da proposição em testilha.



Todavia, a título de aperfeiçoamento da proposição, apresenta-se as emendas abaixo:

1. **Emenda Supressiva do art. 17 do projeto de lei, que faz referência ao art. 324, § 3º da Lei Municipal nº. 4.317/2020**, a qual tem o objetivo de ampliar o prazo proposto para a emissão do Termo de Referência para elaboração do Estudo de Impacto de Vizinhança de responsabilidade dos empreendedores, passando de 10 (dez) dias corridos para 20 (vinte) dias úteis.

Entende-se pertinente a emenda supressiva considerando que, salvo melhor juízo, afigura-se muito extenso o prazo proposto para a emissão de Termo de Referência deve seguir contornos gerais que exigem do município a observação de um padrão, o qual, por óbvio, de acordo com as circunstâncias distintivas de cada um dos empreendimentos, deverá ser adaptado caso a caso mediante as análises específicas realizadas pela administração pública.

Ademais, considerando o ingresso do município na área da SUDENE, entende-se que a proposta de prazo tão amplo não contribui para aumentar nossa atratividade e competitividade por novos investimentos e empreendimentos, exigindo-se que a administração pública se revista de maior eficiência para cuidar da demanda de atividades internas, mormente quanto à facilitação do ambiente de negócios, dada a sua repercussão no desenvolvimento econômico da cidade;

2. **Emenda Modificativa do “caput” art. 25 do projeto de lei para corrigir a redação mediante a exclusão da expressão “Anexo II – Macrozoneamento” eis que foi incluída por equívoco, considerando que esta proposição não contempla a alteração desse anexo.**

Por derradeiro, quanto à técnica legislativa, é oportuno reconhecer que, na proposição em referência, não foram detectadas inconsistências de redação, não havendo, portanto, vícios quanto à técnica legislativa utilizada.

Com efeito, não se verifica óbices ao prosseguimento da proposição.

3 – VOTO DO RELATOR



Câmara Municipal de Aracruz
ESTADO DO ESPIRITO SANTO

Após análise, esta Relatoria se manifesta favorável ao prosseguimento do referido projeto, exarando parecer pela constitucionalidade e legalidade matéria, com as emendas anexas.

Aracruz/ES, 12 de maio de 2022.

LEANDRO RODRIGUES PEREIRA
LÉO PEREIRA
Relator